PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Canindé
1ª Vara Cível da Comarca de Canindé
Rua Doutor Gerôncio Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.2@tjce.jus.brCanindé

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1495
fls. 160
RUBRICA
CÂMARA MUN. DE CANINDÉ

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº:	**0050695-13.2021.8.06.0055**
Apensos:	**Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe:	**Mandado de Segurança Cível**
Assunto:	**Autoridade Coatora**
Impetrante e Ministério Público:	**Realize Construtora e Imobiliaria Ltda,** representada por Thiago Henrique Valentim Horvath
Impetrado:	**Camara Municipal de Caninde** , Telefone: 3343-5020/e-mail camara-caninde@ig.com.br
Oficial de Justiça:	
Mandado nº:	**055.2021/002752-9**
Endereço:	**Lago Xavier de Medeiros, 00, Imaculada Conceição - CEP 62700-000, Canindé-CE**
Valor da Causa:	**R$ 1.100,00**

PANDEMIA COVID-19

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé da Comarca de Canindé, Dr(a). Tassia Fernanda de Siqueira, na forma da lei, etc.

MANDA, ao(à) Sr(a) Oficial de Justiça, ou quem suas vezes fizer, a quem este for apresentado, indo devidamente assinado para que em seu cumprimento, INTIME a parte impetrada acima mencionada, na pessoa do representante legal da comissão de licitação da Câmara Municipal de Canindé/CE, acerca da decisão de págs. 147/149 (cópia anexa), que **CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA, para a imediata suspensão do processo de licitação tomada de preços Nº 00.003/2021-TP, assim como todo e qualquer ato administrativo que dê seguimento ao certame sem a participação da impetrante, até que o mérito definitivo da presente demanda seja analisado e resolvido.**

Efetiva a liminar, NOTIFIQUE, nesta cidade, a ilustre autoridade indicada coatora para prestar informações em 10(dez) dias, na forma no art.7º, I, da Lei 12.016/2009, cientificando-lhe ainda da íntegra da decisão proferida.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

CUMPRA-SE.

Tassia Fernanda de Siqueira
Juíza de Direito

PRESIDENTE DA CPL
9:30h 28-05-2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8EAA6B3.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1496
fls. 1
CÂMARA MUN. DE CANINDÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE CANINDÉ NO ESTADO DO CEARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR

REALIZE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.579.338/0001-99, com sede na Rua Joao Domingos de Mesquita, 459, Planalto Piracicaba, Santa Quitéria/CE, CEP 62280-000, neste ato por sua representante legal o Sr. Tiago Henrique Valentin Horvath, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2009010187256 e CPF nº 058.455.973-90, domiciliado no Sítio Cavaco, Zona Rural, Mulungu/CE, CEP 62764-000, por intermédio de seu advogado, abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido LIMINAR,

com fulcro na **Lei nº 12.016/09 c/c art. 5º, LXIX da CF,** contra ato ilegal do **Poder Público Municipal de Canindé (Câmara Municipal de Canindé)**, na pessoa do pregoeiro Jonnas Matheus Babosa, presidente da comissão de licitação da Câmara Municipal de Canindé/CE, com sede no Lago Xavier de Medeiros, S/N, Centro, Imaculada Conceição, Canindé/CE, CEP 62700-000, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme documentação acostada a presente, a Impetrante em 04 de maio de 2021, na cidade Canindé, na Câmara Municipal da cidade, ali ocorria a modalidade de licitação Tomada de Preços, sob o nº 00.003/2021-TP. A Impetrante na intenção de concorrer requereu o Certificado de Registro Cadastral – CRC – bem como procedeu com a caução exigida no edital, conforme documentação anexa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1497
fls. 2
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

Ocorre que no dia supracitado, a Impetrante foi subitamente impedida de participar do certame. Senão vejamos.

Já no inicio da sessão, o assessor chamado Kenedy, deu início a criação de obstáculos à Impetrante. Assim, o Impetrante chegou ao local com uma hora de antecedência, às 09hs, momento em que todos aguardavam a chegada do Sr. Kenedy, que chegou com um pouco de atraso.

Que durante o tempo de espera até a chegada do Sr. Kenedy, o representante da Impetrante tentou protocolar a garantia e receber o protocolo, o que foi informado por outro membro que aguardasse a chegada do Sr. Kenedy. Assim, com a chegada do referido assessor de licitação, o mesmo se direcionou ao representante da Impetrante e solicitou que o mesmo saísse da sala e organizasse sua documentação.

Dando seguimento, o representante da Impetrante mesmo contra sua vontade, mas respeitando o quanto ordenado pelo referido assessor, saiu da sala para simplesmente lacrar o envelope, momento que na sua volta, foi impedido de continuar participando do certamente, sob o fútil argumento de que estava "fora do horário"!

Indignado, o representante da Impetrante, naquela oportunidade, insistiu para participar acreditando que ato desencadeado pelo assessor e pala comissão de licitação era ilegal e desarrazoado, impedindo o licitante, ora Impetrante, de participar do certame.

Após algumas conversas e desentendimentos, a comissão de licitação na pessoa do presidente, achou por bem que o representante da Impetrante participasse da ata, rubricando os documentos, mas sem concorrer na licitação.

Importante destacar que toda a celeuma foi acompanhada por um integrante do legislativo do município de Canindé, o vereador Antônio Gleison Lopes Feitosa.

Deste modo, por entender a Impetrante que houve violação ao seu direito, a mesma maneja o presente Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito líquido e certo (artigo 5º, LXIX, CF; artigo 1º Lei nº 12.016/2009), e *"in casu"* o direito líquido e certo da Impetrante, que deve ser protegido, é justamente o seu direito a participar da Licitação haja vista estar com todas as documentações em dia, cujo qual foi brutalmente violado pela autoridade-coatora!

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1498
fls. 3
PÚBLICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA

Importante destacar que o direito líquido e certo da impetrante está embasado nos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, o qual dever ser privilegiado em detrimento de ato tido como ilegal por parte do presidente da comissão de licitação, ao não permitir a participação do Impetrante do certame.

I. A LICITAÇÃO DEVE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO

Excelência, cumpre dizer que, a Impetrante sequer teve o direito de ter analisado seus documentos junto à referida Comissão. A ela foi obstado o direito de ter feito a análise de seus documentos, e que, com isso, ter a concorrência de uma melhor proposta para a administração pública.

Além disso, com o impedimento imposto a Impetrante no processo de licitação aqui discutido, quando da análise das propostas, caso se mantenha na forma que está, o Poder Público Municipal estará violando **os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público** e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, **Lei 8.666/93**, e que aduz:

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo* e dos que lhe são correlatos."

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO
I – DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO REMÉDIO JURÍDICO

A teor do **art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009**, o Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1499
fls. 4
RUBRICA
CÂMARA MUN. DE CAMPINÉ

Segundo a lição do renomado autor *Hely Lopes Meirelles*, *"O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante"*. Nessa mesma linha vem o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o Mandado de Segurança preventivo pode propiciar TUTELA simplesmente DECLARATÓRIA diante de uma ameaça concreta a direito do impetrante, hipótese na qual se reveste de caráter preventivo, antecipando-se à ocorrência da violação do direito e conferindo real efetividade à tutela jurisdicional.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante em CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO, considerando, acima de tudo, os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o artigo 3º da Lei Nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

Dessa forma, vislumbra-se a presente demanda à possibilidade da impetração desse Remédio Constitucional, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, razão pela qual pugna desde já por seu conhecimento.

Destacamos que a finalidade do processo de licitação é justamente à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhado sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

Assim, movida pelo interesse Direito não só de plena participação no certame em análise como também o de literal reverência a norma *Editalícia,* que prevê como critério de julgamento a melhor oferta. Veja-se que o direito da Impetrante está fortemente amparado na Legislação Vigente que regula a matéria:

Deste modo, temos que a Lei nº 12016/2009, é clara em seu art. 1º quando preconiza que *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1500
fls. 5
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA

Bem como no que dispõe o *artigo 3º da Lei das Licitações Nº. 8.666/93*, é que vem buscar a Impetrante, através da presente ação mandamental, a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 00.003/2021-TP, bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE DECLARADAS VENCEDORAS para que, no MÉRITO, seja decretada a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração das empresas vencedoras da Tomada de Preços nº. 00.003/2021-TP, e prosseguimento dos procedimentos de **Habilitação da impetrante.**

Sobre o assunto, com a habitual precisão, o renomado autor *Hely Lopes Meirelles*, ensina que: *"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"* (ob. Cit. P. 121). (Grifou-se).

Temos, dessa forma, que o próprio artigo 3º da Lei nº 8.666/93 define a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

E, nesse sentido, a síntese da ilustre autora *MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO*, é precisa e suficiente ao conceituar: *"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo,* ***a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública****. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito),* ***seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder"***. (Grifou-se).

Nesse passo, não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1501
fls. 6
PREFEITURA

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). ***Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa*** *(Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)".* TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC), Data de publicação: 10/06/2014

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
CARTACONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um ***formalismo excessivo****, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnico sou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1502
fls. 7
RUBRICA
CAMBORIÚ - SC

Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ), Data de publicação: 02/05/2005.(Grifou-se).

II. DO PEDIDO LIMINAR

De acordo com o inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança, sempre quando houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

À proposição da presente Ação Mandamental, justificou a impetrante, como fundo de Direito, a ilegalidade do Ato Administrativo executado a partir da declaração de Inabilitação da Impetrante do certame, em literal VIOLAÇÃO aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público. Ao arrepio não só à norma insculpida no art. 3º da Lei Federa nº 8.666/95, bem como à clara e inegável violação da autoridade aqui nomeada Coatora de LIQUIDO E CERTO DIREITO DA IMPETRANTE EM SER DECLARADA HABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante em não só ser **habilitada no certame licitatório**, presente, também, o requisito temporal necessário à concessão da tutela liminar de urgência.

Como já dito, a ilegalidade formalizada pela declaração de INABILITAÇÃO da Impetrante no certame, é uma violação frontal aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e, sobretudo, da Supremacia do Interesse Público. Decerto produzirá, acaso não IMEDIATAMENTE ACAUTELADO pela medida liminar agora intentada, GRAVE, IRREPARÁVEL E IRREMEDIÁVEL DANO À IMPETRANTE, mas pelo IMINENTE RISCO DE IMEDIATA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1503
fls. 8
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE VENCEDORAS, sem que se tenha uma analise mais justa das propostas juntadas no procedimento licitatório, objeto do Edital de Tomada de Preços nº 00.003/2021-TP, violando direito da Impetrante e tornando INEFETIVA qualquer medida proferida ao final do presente ***mandamus***.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar para provisoriamente garantir, a **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00.003/2021-TP**, bem como **TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS EVENTUALMENTE DECLARADAS VENCEDORAS**, à prevenção de grave dano patrimonial ao Município de Canindé e a impetrante, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, e demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do *mandamus* e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará o erário público municipal, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) A **CONCESSÃO, *"inaudita altera pars"*,** de **MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00.003/2021-TP**; bem como **TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE *MANDAMUS***, à prevenção de **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM SER DECLARADA HABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO**, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos **princípios** que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, todos violados pela Autoridade aqui nomeada Coatora, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora de todo teor da presente petição, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do inc. I, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1504
fls. 9

c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público à funcionar como *custos legis*, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição inicial do *mandamus,* à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da ação para bem declarar a impetrante habilitada no certame licitatório Tomada de Preços nº 00.003/2021-TP, visando atender aos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, conforme amplamente fundamentado, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lídima e salutar *Justiça!*

Dá-se à causa o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos
Espera Deferimento.

Canindé/CE, 13 de maio de 2021.

WILTON AMARO LIMA
OAB/CE 29.399-B

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 00:02:14, sob o número 0050695-13.2021.8.06.0055. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8D99BE4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1505
fls. 60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ NO ESTADO DO CEARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR
Processo nº 0050695-13.2021.8.06.0055

REALIZE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA, já bastante qualificada, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da ação em epígrafe que move contra ato ilegal do **Poder Público Municipal de Canindé (Câmara Municipal de Canindé)**, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, fazer a juntada das guias de custas judicias, e, na oportunidade, faz a juntada do edital do certame licitatório de Tomada de Preços 00.003/2021-TP, que, por um lapso, não foi juntado aos autos quando da distribuição da inicial.

Requer, assim, o regular prosseguimento do feito conhecimento e deferimento da medida liminar pretendida.

Nestes Termos
Espera Deferimento.

Canindé/CE, 19 de maio de 2021.

WILTON AMARO LIMA
OAB/CE 29.399-B

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILTON AMARO LIMA.Protocolado em 19/05/2021 às 16:33:55, sob o número WCND21001690206. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8DB80E2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Canindé
1ª Vara Cível da Comarca de Canindé
Rua Doutor Gerôncio Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0050695-13.2021.8.06.0055**
Apensos:	**Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe:	**Mandado de Segurança Cível**
Assunto:	**Autoridade Coatora**
Impetrante:	**Realize Construtora e Imobiliaria Ltda**
Impetrado:	**Camara Municipal de Caninde**

A impetrante em epígrafe, na pessoa de seu representante, aduz na inicial d fls.01/09, com documentos de fls.10/59, que foi impedido de participar de processo licitatóri apesar de ter comparecimento em momento oportuno e anterior para apresentação d documentos, conforme previsão; que chegou antes dos responsáveis pela análise d documentação exigida no certame licitatório; que tentou protocolar referida documentaçã mas foi informado que deveria aguardar a chegada do assessor chamado "Kennedy"; que a chegar, o aludido assessor determinou que o representante da impetrante saísse da sala ond seriam analisados os documentos e os organizasse; que, na sequencia, foi impedido d participar do certame, pois teria chegado atrasado; que o presidente da comissão permitiu qu o representante da impetrante participasse da ata, rubricando os documentos, mesmo nã permitindo a participação da licitação.

Com isso pugnou pela concessão de liminar para garantir-lhe o direito d concorrer no certame licitatório, em estrita observância dos princípios da razoabilidade, d proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

É a concisão.

Nota-se que a petição inicial observou os requisitos necessários para sua acolhid conforme os preceitos atinentes entabulados na Lei 12.016/2009 e no Código de Process Civil.

Pois bem, verifica-se que a competência para julgamento de Mandado d Segurança é fixada segundo o cargo ou função exercida pela autoridade coatora, bem com pelo lugar onde exerce suas atribuições.

Desta forma, para a fixação do juízo competente, não interessa a natureza do at impugnado ou da matéria ventilada no *writ*, mas a qualidade, graduação e lugar da sed funcional da autoridade apontada coatora.

Cuida-se de pedido liminar em *mandamus,* sob a invocação de que o proviment final da medida, se concedida, poderá ensejar ineficácia, posto que poderia gerar riscos a resultado do processo.

Importante salientar, por oportuno, serem tutelas jurisdicionais não definitivas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8DACB40.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1507
fls. 148
RUBRICA

concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente confirmação posterior.

A cognição sumária deve extrair dos autos elementos que evidenciem probabilidade do direito, pautado nos fatos e nos documentos juntados aos autos, cumulad com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da liminar, portanto, é fundada em juízo de probabilidade, ou seja não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista.

Nelson Nei e Rosa Maria Nery afirmam que *"como a norma prevê apenas cognição sumária como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo a probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com direit colocado em jogo" (In "Comentários ao Código e Processo Civil".* 3ª Ed, 1997, pag.548.

Efetivamente, os documentos que vieram com a inicial, notadamente o d fls.24/25, demonstram que a impetrante, na pessoa de seu representante, tentou participar d certame licitatório. Em juízo sumário, não há, aparentemente, justificativa de caráter objetiv a legitimar o ato perpetrado, diante do (aparente) preenchimento dos requisitos previstos n certame.

O *periculum in mora* é constatado pela observação de que, permanecendo o at impetrado, não mais restará qualquer tempo hábil para outras medidas, uma vez que processo de licitação seguirá em suas fases subsequentes, causando grave prejuízo impetrante.

Dessa maneira, mesmo no expedito procedimento do *writ,* cogitar-se de maio demora para o julgamento final do caso implicaria em colocar o impetrante a descoberto d possibilidade de participar do certame licitatório.

Sob o influxo dessas considerações, considerando o aparente direito líquido certo da impetrante, conferido pelo art.37, XXII, da Constituição Federal, reputo existente relevância de fundamento, autorizativa da concessão da liminar e preenchidos os requisitos d *periculum in mora e fumus boni iuris*, como previsto no art.7º, III, da Lei 12.016/201 adotando essa medida como forma de garantir a observância do princípio constitucional d isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção d desenvolvimento nacional sustentável, em estrita conformidade com os princípios básicos d legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidad administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos qu lhes são correlatos.

ISSO POSTO, CONCEDO a liminar pleiteada, para a imediata suspensão d processo de licitação tomada de preços Nº 00.003/2021-TP, assim como todo e qualquer at administrativo que dê seguimento ao certame sem a participação da impetrante, até que mérito definitivo da presente demanda seja analisado e resolvido.

Incontinenti, notifique-se a ilustre autoridade indicada coatora para prestar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8DACB40.

Rua Doutor Gerôncio Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.2@tjce.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1508
fls. 149
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

informações em 10(dez) dias, na forma no art.7º, I, da Lei 12.016/2009, cientificando-lh ainda da íntegra da decisão proferida, mediante Oficial de Justiça, devendo constar n mandado de notificação informações para viabilizar contato remoto, em virtude da pandemi do COVID-19, tais como número de telefone, e-mail.

Intime-se o Ministério Público.

Canindé/CE, 19 de maio de 2021.

Tassia Fernanda de Siqueira
Juíza de Direito em respondência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TASSIA FERNANDA DE SIQUEIRA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050695-13.2021.8.06.0055 e o código 8DACB40.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. 1509
RUBRICA
CÂMARA MUN. DE CANINDÉ

CERTIDÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Em virtude do mantado de segurança, referente ao processo de nº **0050695-13.2021.8.06.005**, ficam suspensos os atos administrativos referentes à ***Tomada de Preços de 00.003/2021-TP***.

Canindé/CE 28/05/2021.

Jonnas Mateus Tabosa Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação